PARLAMENTO EUROPEU

2004 *2009*

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

22.6.2005 PE 360.082v01-00

ALTERAÇÕES 6-8

Projecto de parecer **(PE 357.931v01-00)**
Luis Francisco Herrero-Tejedor
Proposta de Decisão do Parlamento Europeu e do conselho que cria o programa 'JUVENTUDE EM ACÇÃO' para o período 2007-2013

Proposta de decisão (COM(2004)0471 – C6-0096/2004 – 2004/0152(COD))

Texto da Comissão	Alterações do Parlamento

Alteração apresentada por Maria Carlshamre

Alteração 6
Considerando 2

(2) O Tratado da União Europeia funda-se nos princípios da liberdade, da democracia, do respeito pelos direitos do homem ***e*** pelas liberdades fundamentais, pelo que a promoção da cidadania activa dos jovens deve contribuir para o desenvolvimento destes valores.	(2) O Tratado da União Europeia funda-se nos princípios da liberdade, da democracia, do respeito pelos direitos do homem, pelas liberdades fundamentais ***e pela igualdade entre homens e mulheres,*** pelo que a promoção da cidadania activa dos jovens deve contribuir para o desenvolvimento destes valores.

Or. en

Alteração apresentada por Maria Carlshamre

Alteração 7
Artigo 3, n° 1, alínea g)

g) zelar pela participação no programa dos jovens que têm menos oportunidades;	g) zelar pela participação no programa dos jovens que têm menos oportunidades***, incluindo os jovens com deficiência***;

Or. en

Alteração apresentada por Claude Moraes

Alteração 8
Artigo 6, n° 5

5. Os países participantes no programa deverão tomar as medidas adequadas para ***suprimir os obstáculos à mobilidade dos participantes e para que estes possam ter acesso a cuidados de saúde, conservar os seus direitos à protecção social, viajar e residir no país de acolhimento. Este aspecto prende-se nomeadamente com os direitos de entrada, de residência e de livre circulação. Se necessário, os países participantes deverão tomar as medidas adequadas para garantir a admissão no seu território de beneficiários provenientes de países terceiros.***	5. Os países participantes no programa deverão ***esforçar-se por*** tomar as medidas adequadas para ***que os participantes no programa possam ter acesos a cuidados de saúde, em conformidade com as disposições do direito comunitário. O Estado-Membro de origem deverá esforçar-se por tomar as medidas adequadas para que os participantes no Serviço Voluntário Europeu possam manter a sua protecção social. Os países participantes deverão igualmente esforçar-se tanto quanto possível, por adoptar as medidas que considerem necessárias e oportunas, tendo em vista a supressão dos obstáculos jurídicos e administrativos ao acesso ao programa.***

Or. en

Justificação

A formulação proposta pela Comissão implica uma modificação dos sistemas por parte dos Estados-Membros, o que só poderia ser conseguido ao abrigo de outros tratados e não nos termos do artigo 149°.